

**ATA DA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO,
REALIZADA EM 03 DE SETEMBRO DE 2008, NO AUDITÓRIO
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE – Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho
PROCURADOR DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como o do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão. Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 23ª sessão ordinária, realizada em 27 de agosto p. passado.

Não havendo matéria de expediente, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Processo: TC-032297/026/2008

Representante: Alan Zaborski

Representado: Banco Nossa Caixa S.A.

Diretor Presidente: Milton Luiz de Mello Santos.

Objeto: Representação formulada contra possíveis irregularidades no edital da Tomada de Preços DICES.2 nº 0007/2008, que tem por objeto a contratação de empresa para execução de obras de reforma do primeiro e segundo pavimento, visando a implantação de novo layout no prédio que abriga as Unidades Administrativas de Presidente Prudente, concomitante com a elaboração do projeto executivo, situado na Rua Nicolau Maffei, 554 – Centro – Presidente Prudente/SP.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, entendendo presentes os requisitos para recebimento da representação como Exame Prévio de Edital, determinara ao Banco Nossa Caixa S. A. a suspensão da Tomada de Preços DICES.2 nº 0007/08, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, e fixara prazo ao seu Diretor Presidente para apresentar justificativas sobre os itens impugnados.

Processo: TC-028967/026/2008

Representante: Alan Zaborski.

Representado: Departamento de Suporte Administrativo do Comando Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Responsável: Kooki Taguti - Tenente Coronel PM

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº DSACG – 300/160/2008, que tem por objeto a contratação de empresa para execução de serviço de manutenção em sistema de controle de acesso.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando ao Departamento de Suporte Administrativo do Comando Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo que retifique o edital do Pregão Eletrônico nº DSACG – 300/160/2008 nos pontos indicados no referido voto, assim como os demais a eles relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, que, após as providências a cargo da Presidência, o processo seja encaminhado à Diretoria competente para subsidiar eventual contratação decorrente do certame em tela.

Processo: TC-030702/026/2008

Representante: RAVA Embalagens Indústria e Comércio Ltda.

Representado: Hospital das Clínicas

Superintendente: Dr. José Manoel de Camargo Teixeira

Procuradora de Autarquia: Dra. Maria Mathilde Marchi

Objeto: Edital do Pregão Presencial nº 437/2008 – Processo nº 2911/2008, que tem por objeto o registro de preços de material de uso técnico-hospitalar – saco plástico azul para hamper 110 cm x 90 cm, confeccionado em polietileno de baixa densidade e alta resistência, para acondicionamento e transporte de roupas sujas.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada, determinando ao Hospital das Clínicas que retifique o anexo II do edital do Pregão Presencial nº 437/2008, de modo a eliminar as exigências descabidas, na conformidade com o referido voto, fazendo nova publicação que atenda o prazo do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Ressaltou, por fim, que a análise procedida circunscreveu-se às impugnações feitas, devendo a Origem, na retificação, atentar para que as demais cláusulas não afrontem a legislação ou jurisprudência deste Tribunal.

RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Expediente: TC-030483/026/2008

Representante: Hélio Lobo Junior

Representada: DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S.A.

Assunto: Impugnações contra o edital da Concorrência Internacional nº. 007/2008, com vistas à aquisição de 01 (uma) aeronave nova de fábrica – tipo Helicóptero biturbina de médio porte, equipada, com volume de 5,50 a 8,00 metros cúbicos

Responsável: Delson José Amador – Diretor Presidente

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, foi referendada pelo E. Plenário, nos termos regimentais, medida liminar adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, acolhendo representação formulada por Hélio Lobo Junior, determinara à DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S.A. a suspensão da Concorrência Internacional nº 007/08 e fixara prazo ao Diretor Presidente da DERSA para conhecimento do teor da representação e apresentação das alegações cabíveis.

Expediente: TC-032296/026/2008

Representante: Alan Zaborski

Assunto: Comunica possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 0024/2008, lançado pelo Banco Nossa Caixa S. A., objetivando a contratação de empresa especializada, pelo prazo de 30 (trinta) meses, para prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial para as Unidades de Negócios do Banco Nossa Caixa S. A. – Lotes São José do Rio Preto e Jales.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela suspensão liminar do procedimento relativo ao Pregão Eletrônico nº 0024/2008, lançado pelo Banco Nossa Caixa S.A.

Determinou, outrossim, seja notificado o Banco Nossa Caixa S.A. a apresentar, no prazo regimental, a documentação relativa ao certame, assim como as alegações que entender pertinentes.

Processo: TC-028969/026/2008

Representante: Alan Zaborski.

Assunto: Comunica possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 001228-DR.07/2008, lançado pela DR.7 - Sétima Divisão Regional do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente foram referendadas as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, nos termos do

parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, no sentido da suspensão do Pregão Eletrônico nº 001228 - DR.07/2008, lançado pela DR.7 - Sétima Divisão Regional do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER, e requisição da documentação relativa ao certame, bem como, ainda em preliminar, foi desacolhida a argüição de ilegitimidade proposta pela Procuradoria da Fazenda do Estado, tendo em vista que a disposição de legislação específica, como a Lei Federal nº 8666/93 (parágrafo 1º do artigo 113) e a Lei Complementar nº 709/93 (artigo 110), afasta a aplicabilidade da correspondente disposição de caráter geral (artigo 3º do Código de Processo Civil), não se admitindo, nesse caso, a invocação subsidiária e por analogia da lei genérica.

No mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, o E. Plenário, à unanimidade, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à DR.7 - Sétima Divisão Regional do DER que proceda às necessárias correções do instrumento convocatório, assim como sua republicação e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PROCESSO: TC-032300/026/2008

REPRESENTANTE: Alan Zaborski

REPRESENTADA: Banco Nossa Caixa S/A

RESPONSÁVEL: Milton Luiz de Melo Santos (Presidente)

ASSUNTO: Representação contra o edital do Pregão Eletrônico DICES.2 n.º 63/2008, destinado à contratação de serviços de emissão e personalização, física e eletrônica, de cartão com tarja magnética e chip.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, consoante as disposições contidas nos artigos 218 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, decidiu pelo recebimento da matéria como Exame Prévio de Edital, para o fim de conceder a liminar pretendida, especialmente para preservação do interesse público, fixando ao Sr. Milton Luiz de Melo Santos, Presidente do Banco Nossa Caixa S/A, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, a fim de que tome conhecimento da representação, bem como encaminhe cópia integral do edital do Pregão Eletrônico DICES.2 n.º 63/2008, acompanhada dos documentos referentes ao processo da licitação e dos demais esclarecimentos pertinentes, devendo, em decorrência, suspender imediatamente o andamento do procedimento licitatório, abstendo-se

Sua Senhoria da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

PROCESSO: TC-030366/026/2008

REPRESENTANTE: Alan Zaborski

REPRESENTADA: Polícia Militar do Estado de São Paulo (Centro de Suprimento e Manutenção de Material de Intendência)

RESPONSÁVEL: Tenente Coronel PM Olavo de Castilho Júnior (Dirigente da UGE 180169)

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº CSMMInt 034/41/2008, processado pelo sistema de registro de preços, visando às aquisições de etilômetros portáteis.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, tendo em vista que a desconstituição do procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial nº CSMMInt 034/41/2008, da Polícia Militar do Estado de São Paulo (Centro de Suprimento e Manutenção de Material de Intendência) suprimiu o interesse processual que motivara a atuação da pretensão inaugural, acarretando a perda do objeto da representação, decidiu revogar a liminar anteriormente concedida, com o conseqüente arquivamento do feito, sem julgamento do mérito.

Determinou, ainda, seja oficiado ao representante e à representada, transmitindo-se o teor da presente decisão.

Determinou, por fim, que, antes do arquivamento, o processo transite pela Auditoria competente para eventuais anotações.

PROCESSO: TC-030817/026/2008

REPRESENTANTE: Alan Zaborski

REPRESENTADA: Banco Nossa Caixa S/A

RESPONSÁVEL: Milton Luiz de Melo Santos (Presidente)

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico DICES.2 nº 19/2008, processado para compra de açúcar.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, tendo em vista que a desconstituição do procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico DICES.2 nº 19/2008, do Banco Nossa Caixa S/A, suprimiu o interesse processual que motivara a atuação da pretensão inaugural, acarretando a perda do objeto da representação, decidiu revogar a liminar anteriormente concedida, com o conseqüente arquivamento do feito, sem julgamento do mérito.

Determinou, ainda, seja oficiado ao representante e à representada, transmitindo-se o teor da presente decisão.

Determinou, por fim, que, antes do arquivamento, o processo transite pela Auditoria competente para eventuais anotações.

PROCESSO: TC-030818/026/2008

REPRESENTANTE: Alan Zaborski

REPRESENTADA: Banco Nossa Caixa S/A

RESPONSÁVEL: Milton Luiz de Melo Santos (Presidente)

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico DICES.2 nº 23/2008, destinado à aquisição de café moído e torrado.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, mantidas inalteradas as cláusulas não atacadas, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando ao Banco Nossa Caixa S/A que retifique o edital do Pregão DICES.2 nº 23/2008, na conformidade do referido voto, para substituir a expressão "tributos mobiliários e imobiliários" por "tributos municipais" (item 6, subitem 6.1.i), excluindo a obrigação de comprovar inexistência de propriedade imóvel (subitem 6.1.i.1); retirar a estipulação do período mínimo de 12 (doze) meses para demonstração da capacidade técnico-operacional (subitem 6.1.l.2); e eliminar a apresentação de certidão da existência de Ofícios de Registro de Distribuidor Cíveis do Fórum da Comarca de situação da sede (item 6.1.k.1).

Determinou, por fim, sejam intimados representante e representada deste julgado, nos termos regimentais, em especial o Banco Nossa Caixa S/A, a fim de que promova, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, a publicidade da íntegra do instrumento convocatório em questão, que deverá vigorar com as modificações consignadas, bem como para que conduza suas ações rigorosamente na conformidade da recomendação proposta.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

EXPEDIENTE: TCS-030163/026/2008, 030703/026/2008 e 030364/026/2008

REPRESENTANTES: Absoluta Serviços Gerais Ltda. e Suporte Serviços Ltda. e pelo Sr. Alan Zaborski.

ASSUNTO: Representações formuladas contra os termos do edital do Pregão Eletrônico nº 16/2008, instaurado pelo Banco Nossa Caixa S.A., visando à contratação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com o fornecimento de pessoal, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, para diversas Unidades de Negócios do Banco Nossa Caixa S.A. (Núcleo de Apoio Capital e ABC).

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de

Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações intentadas pelo Sr. Alan Zaborski e pela empresa Absoluta Serviços Gerais Ltda. e procedente aquela deduzida por Suporte Serviços Ltda., devendo o Banco Nossa Caixa S.A. corrigir o edital do Pregão Eletrônico nº 16/2008 em suas alíneas "i", "i.1", "l.1", "m", "m.2", "r", e "q.2", todas do subitem 6.1 do edital, bem como dirimir as controvérsias entre os serviços pretendidos e as práticas operacionais oferecidas pelo Banco, adequando-o às providências e aos termos consignados no presente voto.

Determinou, outrossim, à Origem que reavalie todas as demais regras, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a conseqüente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO DE CAMPOS

Expediente: TC-032299/026/2008

Representante: Alan Zaborski – R.G. nº 24.724.219-6

Representado: Banco Nossa Caixa S.A.

Diretor Presidente: Milton Luiz de Mello Santos

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico DICES.2 nº 30/2008 promovido pelo Banco Nossa Caixa S.A., visando à aquisição de pasta para arquivo de relatórios e capa para processo.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, requisitando-se do Senhor Diretor do Banco Nossa Caixa S. A., nos termos do artigo 219 do Regimento Interno, que encaminhe a este Tribunal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, previsto no artigo 220 do referido Regimento, cópia completa do edital do Pregão Eletrônico DICES.2 nº 30/2008 promovido pelo Banco Nossa Caixa S.A., facultando-lhe, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas na inicial e determinando-lhe, ainda, a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas.

EXPEDIENTE: TC-032401/026/2008

REPRESENTANTE: Ruy Pereira Camilo – Advogado OAB/S nº 11.471

REPRESENTADA: Companhia Paulista de Obras e Serviços – CPOS.

DIRETOR-PRESIDENTE: Tomaz de Aquino Nogueira Neto

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 23/2008 da CPOS, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, nos edifícios cidade i e ii, situados na Rua Boa Vista nºs 170 e 175 – Centro – São Paulo – SP.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 218 e seguintes do Regimento Interno, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, requisitando-se da Companhia Paulista de Obras e Serviços – CPOS que encaminhe a este Tribunal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, cópia completa do edital do Pregão Eletrônico nº 23/2008, facultando-lhe, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas na inicial e determinando-lhe, ainda, a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas.

Registrou, por fim, que não foi proposto, na oportunidade, o acatamento do pedido do representante no que tange à expedição de ofício à Bolsa Eletrônica de Compras – BEC, tendo em conta o decidido em sessão plenária de 06/08/08 no processo TC-24157/026/08, de relatoria do Conselheiro Renato Martins Costa, no qual ficou delineada a impossibilidade de admissão de terceiro interessado em sede de Exame Prévio de Edital.

Expediente: TC-031783/026/2008

Representante: Alan Zaborski – RG. nº 24.724.219-6.

Representado: Banco Nossa Caixa S.A.

Milton Luiz de Mello Santos – Diretor-Presidente.

Sérgio dos Santos Silvestre – presidente da CPL/OSE.

Assunto: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 006/2008 promovida pelo Banco Nossa Caixa S.A., visando a “execução de obras de reforma nos espaços que abrigam as Unidades Administrativas do DENIM da Nossa Caixa, localizada nos 5º, 6º e 7º andares do prédio da rua Líbero Badaró, nº 318 – Centro – São Paulo/SP e térreo e 1º andar do prédio da rua Formosa, nº 373 – Centro – São Paulo/SP, concomitantemente com a elaboração do projeto executivo”.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados os atos

praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, que, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a expedição de ofício ao Sr. Diretor Presidente do Banco Nossa Caixa S.A, requisitando-lhe cópia completa do edital da Tomada de Preços nº 006/2008, incluindo projetos e, se fosse o caso, planilhas, minuta do contrato e outras peças existentes, e cópia dos atos de publicidade, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, e os esclarecimentos necessários, tendo sido determinada, ainda, a suspensão do procedimento, até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

PROCESSO: TC-032295/026/2008

REPRESENTANTE: Alan Zaborski RG. Nº 24.724.219-6

REPRESENTADO: BANCO NOSSA CAIXA S.A.

DIRETOR-PRESIDENTE: Milton Luiz de Mello Santos

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico DICES.2 nº 26/2008 do Banco Nossa Caixa S.A, objetivando a aquisição de 3.000 pacotes de papel A4, conforme especificações do edital.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados os atos praticados pelo Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, que, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara expedição de ofício à autoridade responsável pelo Pregão Eletrônico DICES.2 nº 26/2008, promovido pelo Banco Nossa Caixa S.A., requisitando-lhe, no prazo regimental, cópia completa do edital, facultando-lhe, no mesmo prazo, o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados na inicial e determinando-lhe a suspensão do procedimento, até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-038766/026/2006

Autor: Gilberto Simão Elias - Diretor Técnico de Departamento da Secretaria de Estado da Saúde - DIR XIX da Baixada Santista.

Assunto: Prestação de contas da Direção Regional de Saúde XIX da Baixada Santista, do exercício de 2003.

Responsáveis: José Ricardo Martins Di Renzo (Ordenador de Despesa) e Gilberto Simão Elias (Substituto).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do

artigo 33, inciso III, "b", da Lei Complementar nº 709/93 (TC-001859/026/03). Acórdão publicado no D.O.E. de 30-11-05.

Acompanham: TCs-001824/026/03, 001825/026/03, 001826/026/03, 001827/026/02, 001828/026/03, 001829/026/03, 001830/026/03, 001831/026/03, 001832/026/03, 001833/026/03, 001834/026/03, 001835/026/03, 001836/026/03, 001837/026/03, 001838/026/03, 001839/026/03, 001842/026/03, 001843/026/03, 001844/026/03, 001845/026/03, 001846/026/03, 001847/026/03, 001848/027/03, 001849/026/03, 001850/026/03, 001851/026/03, 001852/026/03, 001853/026/03, 001854/026/03, 001855/026/03, 001856/026/03, 001857/026/03, 001858/026/03, 001860/026/03, 001861/026/03, 001862/026/03, 001863/026/03, 001864/026/03, 001865/026/03, 001866/026/03, 001867/026/03, 001868/026/03, 001869/026/03, 001870/026/03, 001871/026/03, 001872/026/03, 001873/026/03, 001875/026/03, 001876/026/03, 001878/026/03, 001882/026/03, 001883/026/03, 001884/026/03, 001885/026/03, 001886/026/03, 001888/026/03, 001889/026/03, 001890/026/03, 001892/026/03, 001893/026/03, 001894/026/03, 001895/026/03, 001896/026/03, 001898/026/03, 001899/026/03, 001900/026/03, 001901/026/03, 001902/026/03, 001903/026/03, 002389/026/03, 010287/026/03, 010289/026/03, 010291/026/03, 010707/026/03, 011890/026/01, 032515/026/03, 024923/026/03, 001858/126/03, 001863/126/03 e 001839/126/03.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do pedido como Ação de Revisão e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou-a procedente, para o fim de reformar o v. Acórdão da E. Primeira Câmara e julgar regulares as contas da Direção Regional de Saúde XIX - Santos, Unidade Gestora da Secretaria de Estado da Saúde, exercício de 2003, nos termos do artigo 33, inciso I, c.c. o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-015550/026/2006

Recorrente: Banco Nossa Caixa S/A.

Assunto: Contrato entre o Banco Nossa Caixa S/A e American Banknote Ltda., objetivando os serviços de impressão, pelo sistema "laser", confecção de offset's, desenvolvimento de fotolitos e preparação de formulários impressos.

Responsável: Daniel Rodrigues Alves (Diretor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação na modalidade pregão presencial e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º,

incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-11-07.

Advogados: Andréa Camillo Costa, Denise Dessie Cabral Dias, Valdemir Sartorelli e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO DE CAMPOS

TC-000452/003/2004

Embargante: Coordenadoria de Assistência Técnica Integral da Secretaria de Agricultura e Abastecimento e Antonio Vagner Pereira - Chefe de Gabinete.

Assunto: Contrato entre a Secretaria de Agricultura e Abastecimento – Coordenadoria de Assistência Técnica Integral e Base Aerofotogrametria e Projetos S/A, objetivando a execução de serviços de ortorretificação de material aerofotogramétrico.

Responsáveis: Antonio Vagner Pereira (Chefe de Gabinete), Ypojucan Caramuru Pinto e José Carlos Rossetti (Coordenadores).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao responsável multa no valor correspondente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-04-08.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista, Mônica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo-se em seus termos a r. decisão embargada, inclusive no que atine à sanção pecuniária incidente sobre o responsável pela abertura do certame e de sua homologação, Sr. Antonio Vagner Pereira.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal. A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Processo: TC-029564/026/2008

Representante: PRANDINI & MIZUTANI CONSTRUÇÕES LTDA.

Diretores: Kenji Mizutani e Fabiana Leite Prandini.

Representada: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Prefeito: Edson Moura.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP 114.164) e outros.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital da Concorrência Pública nº 07/2008, instaurada pela Prefeitura Municipal de Paulínia, objetivando a contratação de parceria público-privada, na modalidade de "concessão administrativa", dos serviços de disponibilização, operação dos serviços educacionais, manutenção, segurança patrimonial e conservação de creches de empresa para construção de Escola Municipal de Ensino Fundamental no Jardim Eldorado, com fornecimento de materiais e mão de obra.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Paulínia a paralisação da Concorrência Pública nº 07/2008 e fixando prazo para apresentação de justificativas e demais alegações sobre o caso, anexando a documentação oportuna.

Processo: TC-001610/007/2008

Representante: SALE Service Indústria Comercio e Serviços de Sinalização Viária Ltda.

Representado: Prefeitura Municipal de Jacareí

Prefeito: Marco Aurélio de Souza.

Presidente da C.P.J.L: Milena Fortes F. Carreira.

Objeto: Representação formulada contra possíveis irregularidades no edital da Concorrência nº 006/2008, tendo como objetivo o registro de preços para fornecimento para material de sinalização viária.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera como Exame Prévio de Edital a representação formulada pela empresa SALE Service Indústria Comércio e Serviços de Sinalização Viária Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Jacareí a suspensão da Concorrência nº 006/2008 e fixando prazo para apresentação de justificativas.

Processo: TC-001605/006/2008

Representante: Filadélfia Locação e Construção Ltda-ME

Representada: Prefeitura Municipal de Paulistânia

Prefeito: Helio José Ferreira do Nascimento

Objeto: Representação formulada contra possíveis irregularidades no edital da Tomada de Preços nº 02/2008, que objetiva a aquisição parcelada de materiais de construção.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, tendo em vista a anulação do certame relativo à Tomada de Preços nº 02/2008, promovida pela Prefeitura Municipal de Paulistânia, decidiu pelo arquivamento da representação, por perda de objeto, com recomendação para que a referida Prefeitura, na eventualidade de reabertura do certame, observe atentamente a legislação, a jurisprudência e o repertório de Súmulas deste Tribunal.

Processo: TC-030001/026/2008

Representante: Arclan-Serviços, Transportes e Comércio Ltda.

Advogado: José Arthur Alarcon Sampaio (OAB 120.055).

Representada: Prefeitura do Município de Jundiáí.

Prefeito: Ari Fossen.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital da Concorrência nº 007/2008, que objetiva a contratação de empresa especializada, mediante concessão a título oneroso, para uso, exploração, administração, operação e manutenção do terminal rodoviário intermunicipal de Jundiáí.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da Representação, determinando à Prefeitura do Município de Jundiáí que retifique o edital da Concorrência nº 007/2008, adequando os itens 3.3, 6.4 e 6.4.1 do instrumento convocatório às disposições legais regedoras da matéria, reabrindo-se o prazo, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, que, após as providências a cargo da Presidência, o processo seja encaminhado à Diretoria competente para ciência e devidas anotações.

RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Expediente: TC-001866/009/2008

Representante: Laboratório Clínico Trianalises Ltda

Representada: Prefeitura de Cabreúva

Assunto: Possíveis irregularidades no edital da Tomada de Preços nº 03/2008, que objetiva a contratação de empresa especializada

para prestação de serviços na área de análises clínicas para atender a demanda gerada pelas Unidades Básicas de Saúde.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, foi referendada pelo E. Plenário, nos termos regimentais, medida liminar do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à Prefeitura de Cabreúva a suspensão da Tomada de Preços nº 03/2008, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, e fixara prazo ao responsável para ciência das impugnações arroladas na representação e remessa das peças relativas ao certame, bem como, eventualmente, de suas contrarrazões.

Expediente:TC-031968/026/2008

Representante: Expernet Telemática Ltda.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital da Concorrência Pública nº 018/2008, instaurada pela Prefeitura de Barueri, que objetiva o registro de preços para eventual prestação de serviços de locação de sistema de monitoramento por câmaras em diversos pontos da cidade, incluindo custos de equipamentos, instalação, comunicação e manutenção.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, tendo em vista o flagrante descumprimento de decisão adotada pelo E. Colegiado em 11 de julho de 2008 de que "a adoção do sistema de registro de preços não se presta à contratação da prestação dos serviços licitados", recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital e determinou à Prefeitura de Barueri a suspensão da Concorrência Pública nº 018/2008, até ulterior deliberação deste Tribunal, fixando-lhe prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para a remessa de todas as peças do certame e eventuais justificativas, nos termos do artigo 220 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Processo: TC-024610/026/2008

Representante: Aldo Simionato – OAB/SP nº 46.811

Representado: Prefeitura do Município de Jacareí

Assunto: Impugnação contra o edital da Concorrência nº. 003/2008, visando à prestação de serviços de logística na distribuição de medicamentos, material médico-hospitalar e odontológico, todos referentes ao atendimento básico da saúde do Município, com fornecimento dos mesmos, bem como execução de serviços complementares de adequação, operacionalização e controle.

Responsável: Marco Aurélio de Souza – Prefeito Municipal

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente foi referendada pelo E. Plenário liminar concedida pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, para suspender o andamento da licitação referente à Concorrência nº. 003/2008, instaurada pela Prefeitura do Município de Jacareí, conforme despacho publicado no DOE de 09/07/08.

Decidiu, ainda, o E. Plenário, à unanimidade, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, julgar improcedente a representação formulada, cassando-se os efeitos da liminar de suspensão da concorrência em questão, ficando a Prefeitura Municipal de Jacareí autorizada a retomar o curso normal do referido processo seletivo.

RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Processo: TC-001846/009/2008

Representante: Mônica Teresa Stecca de Souza Risoléo (OAB/SP 198.548)

Representado: Prefeitura Municipal de Angatuba

Objeto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 48/2008, tipo menor preço, visando à aquisição de combustível (gasolina e óleo diesel)

Responsável: José Emílio Carlos Lisboa (Prefeito); Roseli Aparecida da Silva Ramos (Pregoeira).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolheu a proposta de exame prévio de edital e determinou, liminarmente, a suspensão da realização da sessão pública referente ao Pregão Presencial nº 48/2008, expedindo ofício ao Senhor Prefeito de Angatuba, com cópia da decisão e da inicial, solicitando o encaminhamento, no prazo regimental, do inteiro teor do edital e seus anexos, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados.

Expediente: TC-031721/026/2008

Representante: Enio Botelho de Carvalho

Representado: Prefeitura Municipal de Cubatão

Objeto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 49/2008, tipo menor preço global, visando ao registro de preços para aquisição, suporte à instalação e garantia de equipamentos de informática, serviços para avaliação da infra-

estrutura de TI para garantia do trânsito de informação, e ferramentas de software para apoio à implementação de governança municipal e de TI, extração e análise de dados e informações estatísticas (Business Intelligence), incluindo serviços para adequação de processos, implantação, desenvolvimento e suporte.

Responsáveis: Clermont Silveira Castor (Prefeito); Reinaldo Montalvão de Souza (Secretário Municipal de Administração).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolheu a proposta de exame prévio de edital e determinou, liminarmente, a suspensão da realização da sessão pública referente ao Pregão Presencial nº 49/2008, expedindo ofício ao Senhor Prefeito de Cubatão, com cópia da decisão e da inicial, solicitando o encaminhamento, no prazo regimental, do inteiro teor do edital e seus anexos, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados.

Expediente: TC-029628/026/2008

Agravante: Proposta Engenharia Ambiental Ltda.

Agravada: Prefeitura do Município de Itapetininga

Objeto: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 11/2008, que objetiva a contratação de empresa especializada na elaboração de serviços de execução para operação e manutenção de resíduos sólidos, para recuperação do atual "vazadouro" controlado pelo Município de Itapetininga/SP, conforme especificações (termo de referência) e projeto de readequação em anexo.

Em julgamento: Agravo interposto pela Representante, visando a reformar decisão que indeferiu liminar em sede de exame prévio de edital.

Responsável: Roberto Ramalho Tavares – Prefeito Municipal

Advogado: Márcia de Azevedo – OAB 214.849

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do agravo e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PROCESSO: TC-031897/026/2008

REPRESENTANTE: DC Eletrônica Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura do Município de Jahu.

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 082/2008, certame destinado à aquisição de microcomputadores, notebook's e projetor multimídia.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, foram referendadas pelo E. Plenário as providências adotadas pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, consoante as medidas preceituadas no Parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, proferira despacho para mandar sustar a abertura do Pregão Presencial nº 082/2008, processar o pedido sob o rito do Exame Prévio de Edital e fixar prazo à Prefeitura do Município de Jahu, tanto por seu ex-Prefeito, como pela Comissão de Licitações, tendo em vista a remessa de cópia integral do instrumento convocatório impugnado, acompanhado de justificativas.

Determinou, por fim, que, transcorrido o prazo fixado, com ou sem a juntada do edital e de justificativas, os autos retornem ao Gabinete do Relator, para apreciação de mérito, com prévio trânsito por ATJ e SDG.

PROCESSO: TC-024079/026/2008

INTERESSADO: Prefeitura do Município de Araçoiaba da Serra.

ADVOGADOS: André Navarro (OAB/SP nº 158.924) e outros.

MATÉRIA EM EXAME: Pedido de reconsideração do julgado que deferiu o Exame Prévio de Edital relativo à Concorrência nº 002/2008, licitação destinada à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de elaboração e distribuição de merenda escolar.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o julgado recorrido, inclusive na parte relativa à multa acessoriamente aplicada ao Sr. Prefeito.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO DE CAMPOS

PROCESSO: TC-026470/026/2008

REPRESENTANTE: SPLICE Indústria, Comércio e Serviços Ltda.

ADVOGADO: Alessandro Lima Amaral – OAB/SP Nº 137.642.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto

PREFEITO: Edson Edinho Coelho Araújo

PROCURADOR: Frederico Duarte – OAB/SP nº 131.135

ASSUNTO: Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 16/2008 da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, que

objetiva a contratação de prestação de serviços de engenharia especializada em transporte para execução dos seguintes serviços: (I) monitoramento e de apoio às atividades de fiscalização de trânsito através de equipamentos fixos e móveis; (II) processamento de informações voltadas à obtenção de indicadores para a gestão do trânsito; (III) assistência na organização das informações e de indicadores sobre trânsito; (IV) apoio à operação semafórica para a Prefeitura em conformidade com as orientações, diretrizes e especificações definidas no termo de referência (anexo I).

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação intentada, determinando à Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto a correção do edital da Concorrência Pública nº 16/2008, nos aspectos assinalados no referido voto, devendo os responsáveis pelo certame, após proceder às retificações necessárias, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, com a republicação do instrumento e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, ainda, sejam expedidos ofícios à representante e à representada, informando-lhes da presente decisão.

Determinou, por fim, a remessa dos autos à Diretoria competente da Casa para subsidiar o exame de eventual contratação que venha decorrer do certame impugnado.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-016716/026/2006

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertioga.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertioga e Terracom Engenharia Ltda., objetivando a execução dos serviços técnicos especializados de coleta de lixo domiciliar, comercial e público, transbordo e transporte até o aterro sanitário licenciado, coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos de serviços de saúde gerados no município.

Responsável: Lairton Gomes Goulart (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-12-07.

Advogados: Jamilson Lisboa Sabino e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato

Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. Decisão combatida, por seus próprios e judiciosos fundamentos.

TC-034762/026/07

Autor: Alexandre Castro Alves - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Macedônia.

Assunto: Admissão de pessoal da Câmara Municipal de Macedônia no exercício de 2004.

Responsável: Alexandre Castro Alves (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 06-09-06, que julgou irregular a admissão de Assessor Jurídico, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, impondo ao responsável pena de multa no equivalente pecuniário de 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei Complementar (TC-001085/011/05). Acórdão publicado no D.O.E. de 03-05-07.

Advogado: Wilson de Souza Cabral.

Acompanha: Expediente: TC-001702/011/07.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-003143/026/06

Município: Jacupiranga.

Prefeito: João Batista de Andrade.

Exercício: 2006.

Requerente: João Batista de Andrade – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 12-02-08, publicado no D.O.E. de 13-03-08.

Advogados: Josué Sobreira e outros.

Acompanham: TC-003143/126/06, TC-003143/226/06 e TC-003143/326/06 e Expediente: TC-014010/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em consequência, o Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura do Município de Jacupiranga,

exercício de 2006, publicado no D.O.E. de 13/03/2008, juntado às fls. 280 dos autos.

TC-003374/026/06

Município: Pitangueiras.

Prefeito: Waldir de Felício.

Exercício: 2006.

Requerente: Prefeitura Municipal de Pitangueiras, por seu Prefeito Waldir de Felício.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 13-05-08, publicado no D.O.E. de 10-06-08.

Advogados: Carlos Ernesto Paulino e Marco Aurélio Lemes.

Acompanham: TC-003374/126/06, TC-003374/226/06 e TC-003374/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em consequência, em todos os seus termos, o Parecer prévio publicado no D.O.E. de 10/06/2008, juntado às fls. 351 dos presentes autos.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002140/026/04

Recorrentes: Benedito Roque Moraes e João Ferreira Marciano – Ex-Presidentes da Câmara Municipal da Estância Turística de Itu.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Turística de Itu, relativas ao exercício de 2004.

Responsáveis: Benedito Roque Moraes e João Ferreira Marciano (Presidentes da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “c” da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-09-07.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado, Ronaldo da Costa Monteiro, Mayr Godoy, Marcelo Palaveri e outros.

Acompanham: TC-002140/126/04 e TC-002140/326/04 e Expediente: TC-016084/026/06.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-001534/026/06

Recorrente: Ângelo Eduardo Piacenti – Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Preto no biênio 2005/2006.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de São José do Rio Preto, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Ângelo Eduardo Piacenti (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-04-08.

Acompanham: TC-001534/126/06 e TC-001534/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, com fundamento no artigo 33, inciso I, c. c. o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93, julgar regulares as contas da Câmara Municipal de São José do Rio Preto, exercício de 2006, afastando-se a determinação consignada na r. decisão da instância originária e quitando-se o agente responsável, excetuando-se da presente decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000824/007/06

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Guararema e André Luiz do Prado – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guararema e Júlio Simões Transportes e Serviços Ltda., objetivando a locação de veículos leves, utilitários e caminhões, com gestão da manutenção da frota.

Responsável: André Luiz do Prado (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, bem como multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-06-07.

Advogados: Carla Regina Negrão Nogueira, Antonio Sérgio Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, excluindo-se, dos fundamentos da r. decisão recorrida, as falhas de natureza formal ou que restaram esclarecidas pelas razões recursais, revogando a sanção pecuniária, nos moldes indicados no corpo do

voto do Relator, mantendo-se, no mais, os termos da decisão combatida.

TC-032420/026/04

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Estância Turística de Itu e Francisco Adolfo de Arruda Fanchini – Ex-Diretor Presidente do SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itu.

Assunto: Contrato entre o SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itu e Prefeitura Municipal de Estância Turística de Itu, objetivando o compromisso de compra e venda de imóvel urbano incorporado ao Patrimônio Público Municipal.

Responsável: Francisco Adolfo de Arruda Fanchini (Diretor Presidente à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-08-07.

Advogados: Maria Fernanda Pessatti de Toledo, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Carla Cristina Zaboto, Marcelo Palavéri e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-001410/005/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e PRUDENCO Cia. Prudentina de Desenvolvimento, objetivando a prestação de serviços de pavimentação base solo arenoso fino, capeado com C.B.U.F., guias, sarjetas e galerias de águas pluviais na Avenida Juscelino K. de Oliveira, no trecho Residencial Jardim até Jardim Iguazu em Presidente Prudente.

Responsável: Agripino de Oliveira Lima Filho (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, determinando o acionamento ao disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-09-07.

Advogados: Carlos Augusto Nogueira de Almeida e Sonia Cristina Dias.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos e efeitos da r. decisão combatida.

TC-005849/026/06

Requerente: Prefeitura Municipal de Iperó.

Assunto: Ato concessório de aposentadoria do servidor Nelson Luciano, da Prefeitura Municipal de Iperó, no exercício de 1996.

Responsável: Marcos Antonio Tadeu Andrade (Prefeito à época).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão interposta contra a sentença, que julgou ilegal o ato concessório de aposentadoria, com a conseqüente negativa de seu registro, aplicando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 (TC-001736/009/02). Acórdão publicado no D.O.E. de 18-08-07.

Advogados: Milton Flávio de Almeida C. Lautenschläger, Rafael de Oliveira Bazzo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento para o fim de manter-se inalterada a decisão do E. Plenário proferida em sessão de 18/07/07, que não conheceu da ação de rescisão, julgando seu autor carecedor do direito invocado.

TC-002552/026/05

Município: Piracicaba.

Prefeito: Barjas Negri.

Exercício: 2005.

Requerente: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 02-10-07, publicado no D.O.E. de 26-10-07.

Advogados: Richard Cristiano da Silva, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Marcelo Magro Maroun, Denis Jun Ikeda, Milton Sergio Bissoli, Luiz Roselli Neto, José de Araújo Novaes Neto e outros.

Acompanham: TC-002552/126/05, TC-002552/226/05 e TC-002552/326/05 e Expedientes: TC-000963/010/05, TC-000964/010/05, TC-000965/010/05, TC-015602/026/05, TC-015603/026/05, TC-023752/026/05, TC-001823/010/06, TC-015161/026/06 e TC-007978/026/07.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-002972/026/05

Município: Suzano.

Prefeito: Marcelo de Souza Cândido e Mauro Rodrigues Vaz.

Exercício: 2005.

Requerente: Marcelo de Souza Cândido – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 25-09-07, publicado no D.O.E. de 17-10-07.

Advogados: Marcelo Palavéri, Adriana Albertino Rodrigues, Clayton Machado Valério da Silva, Marco Aurélio Tanoeiro e outros.

Acompanham: TC-002972/126/05, TC-002972/226/05 e TC-002972/326/05 e Expedientes: TC-020462/026/06, TC-017116/026/05, TC-016418/026/05, TC-016711/026/05, TC-017294/026/05, TC-017863/026/05, TC-020399/026/05, TC-030459/026/05, TC-013358/026/06, TC-032640/026/06, TC-035104/026/06, TC-034414/026/07 e TC-022017/026/2008.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-001166/026/05

Recorrente: Câmara Municipal da Estância Balneária de Iguape.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Balneária de Iguape, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Eleni das Graças Costa Szozda (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, determinado ao responsável providências para o recolhimento das quantias impugnadas, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-09-07.

Advogado: Dirceu Giglio Pereira.

Acompanham: TC-001166/126/05 e TC-001166/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001359/010/05

Recorrente: Gunar Wilhelm Koelle – Secretário de Educação do Município de Rio Claro.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rio Claro e Progresso Alimentos Importação e Exportação Ltda., objetivando a aquisição de leite em pó integral enriquecido com vitaminas e sais minerais e leite em pó sabor chocolate enriquecido com vitaminas.

Responsável: Gunar Wilhelm Koelle (Secretário Municipal de Educação).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-07-07.

Advogado: Francisco Antonio Miranda Rodriguez.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000729/007/06

Recorrente: João Paulo Ismael – Prefeito Municipal da Estância de Campos do Jordão.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão e Cathita Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda., objetivando o fornecimento de cestas básicas de alimentos.

Responsável: João Paulo Ismael (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao responsável multa no equivalente pecuniário de 400 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-03-08.

Advogados: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho, Sidney Melquiades de Queiroz e outros.

Acompanha: TC-014604/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento para julgar regulares a concorrência e o contrato, e legal o ato ordenador da despesa, cancelando-se a multa imposta e a determinação de remessa de peças dos autos ao Ministério Público.

TC-001537/003/06

Recorrente: José Mario de Faria – Prefeito Municipal da Estância de Socorro.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância de Socorro e Trivale Administração Ltda., objetivando o fornecimento de documentos de legitimação (cartões eletrônicos, magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada), munidos de senha de acesso/uso, pessoal e intransferível, para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais (supermercados, armazéns, mercearias, açougues, peixarias, hortimercados, comércio de laticínios e/ou frios, padarias e similares) destinado a aproximadamente 1.000 servidores daquela Prefeitura.

Responsável: José Mario de Faria (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-10-07.

Advogados: Rafael Ângelo Chaib Lotierzo e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-001063/008/07

Autor: Célia Regina Batista – Presidente do Fundo Municipal de Seguridade Social de Ipiranga.

Assunto: Prestação de contas do Fundo Municipal de Seguridade Social do Município de Ipiranga, relativas ao exercício de 2001.

Responsável: Célia Regina Batista (Presidente).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 21-04-04, que julgou irregulares as contas nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 709/93, impondo ao responsável multa de 300 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei (TC-013692/026/02). Acórdão publicado no D.O.E. de 28-04-07.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento da ação, previstas no artigo 73 da Lei Complementar estadual nº 709/93, considerou a Autora dela carecedora e não conheceu da ação proposta.

TC-003015/026/05

Município: Estância Turística de Ilha Solteira.

Prefeito: Odília Giantomassi Gomes.

Exercício: 2005.

Requerente: Odília Giantomassi Gomes – Prefeita.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 21-08-07, publicado no D.O.E. de 07-09-07.

Advogados: Odemes Bordini, Fabio Corcioli Miguel e outros.

Acompanham: TC-003015/126/05, TC-003015/226/05 e TC-003015/326/05 e Expedientes: TC-000392/011/07 e TC-005837/026/06.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-000323/010/06

Recorrente: Gunar Wilhelm Koelle – Secretário Municipal de Educação de Rio Claro.

Assunto: Contratos celebrados entre a Prefeitura Municipal de Rio Claro e Fridel Frigorífico Industrial Del Rey Ltda. e Frigorífico Nossa Senhora da Saúde Ltda., objetivando o fornecimento de carne bovina (iscas de patinho e acém moído) e de frango (filé de coxa e sobrecoxa), pela 1ª contratada e de salsicha comum, pela 2ª contratada, para uso na merenda escolar.

Responsável: Gunar Wilhelm Koelle (Secretário Municipal de Educação).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e os contratos dela decorrentes, bem como o termo de prorrogação firmado com a 1ª contratada, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-04-08.

Advogado: Francisco Antonio Miranda Rodriguez.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão recorrida.

TC-001688/026/06

Recorrente: Antonio Oliveira Amorim - Presidente da Câmara Municipal de Pompéia.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Pompéia, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Antonio Oliveira Amorim (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-06-08.

Advogados: Carla Costa Lanciano e outros.

Acompanham: TC-001688/126/06 e TC-001688/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de excluir do r. acórdão recorrido a determinação de se restituir ao erário os valores recolhidos ao FGTS.

TC-001360/004/2008

Autor: Luiz Carlos Jacinto – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Chavantes.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Chavantes, relativas ao exercício de 2001.

Responsável: Luiz Carlos Jacinto (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 709/93, recomendando à atual administração da Câmara a regulamentação do reembolso de despesas com combustíveis utilizados em veículos não oficiais (TC-000294/026/01). Acórdão publicado no D.O.E. de 20-12-03.

Acompanham: TC-000294/126/01 e TC-000294/326/01.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de revisão e determinou o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito.

Antes de passar-se à apreciação do TC-020693/026/2008, foi apregoada a presença dos Drs. Marcello Souza Moreno e Haroldo Moreno Júnior, advogados da parte, que haviam requerido sustentação oral. Constatada a presença de Suas Senhorias, passou-se ao relato do referido processo.

TC-020693/026/2008

Autor: Wagner Silva - Ex-Presidente da Câmara Municipal da Estância de Atibaia.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância de Atibaia, relativas ao exercício de 2002.

Responsável: Wagner Silva (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, letras "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à devolução das importâncias relativas ao pagamento dos valores recebidos a maior pelos agentes políticos, com as devidas atualizações (TC-000463/026/02). Acórdãos publicados no D.O.E. de 22-12-04 e de 13-06-06.

Advogados: Marcello Souza Moreno e Haroldo Moreno Júnior.

Acompanham: TC-000463/126/02 e TC-000463/326/02 e Expedientes: TC-025731/026/06, TC-035455/026/02, TC-011632/026/03, TC-022851/026/05 e TC-024802/026/05.

Sustentação Oral: Advogados - Marcello Souza Moreno e Haroldo Moreno Júnior.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, foi concedida a palavra aos Drs. Marcello Souza Moreno e Haroldo Moreno Júnior, Advogados da parte, que produziram

sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

A defesa oral produzida na oportunidade constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO DE CAMPOS

TC-000115/008/06

Embargante: José Francisco de Mattos Neto – Prefeito do Município de Tanabi.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Tanabi e COMTEC – Terraplenagem e Construções Ltda., objetivando a execução de obras do sistema de tratamento de esgoto do município.

Responsável: José Francisco de Mattos Neto (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-06-08.

Acompanha: TC-002068/008/05.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-001433/008/04

Recorrentes: Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto – SEMAE – São José do Rio Preto e José Luiz Salvador de Oliveira – Ex-Superintendente.

Assunto: Contrato entre o Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto – SEMAE – São José do Rio Preto e Art Limp Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços terceirizados com fornecimento de mão-de-obra e materiais.

Responsável: José Luiz Salvador de Oliveira (Superintendente à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o 1º termo de aditamento, aplicando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, e, ainda, impôs ao senhor José Luiz Salvador de Oliveira multa no equivalente pecuniário de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104,

inciso II da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-08-05.

Advogados: José Pedro Blaz Cid, José Theophilo Fleury Netto, Frederico Jurado Fleury e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, apenas para cancelar do aresto a multa imposta ao Dirigente, Senhor José Luiz Salvador de Oliveira, no equivalente pecuniário de 500 UFESPs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), pelas razões consignadas no referido voto, mantendo-se, por conseguinte, os demais termos da r. decisão recorrida.

TC-001990/007/06

Autores: Antonio Carlos Ferreira, João Augusto Couto, João Batista de Faria, José João Rezende, Luiz Carlos de Lima, Maria Flávia Turci de Paiva, Marisa Aparecida Monteiro do Amaral, Scheherazad do Prado Souza e Vicente Tadeu Leite – Ex-Vereadores Câmara Municipal da Estância Turística de Tremembé.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Turística de Tremembé, relativas ao exercício de 2002.

Responsável: Maria Geralda de Faria Marques (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, confirmada em grau de recurso, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, determinando ao atual Presidente da Câmara providências acerca do ressarcimento pelos responsáveis à época, dos valores pagos aos Agentes Políticos com os devidos acréscimos legais (TC-000633/026/02). Acórdãos publicados no D.O.E. de 09-03-05 e 01-08-06.

Advogados: José Márcio Araújo Guimarães e Laurentino Lucio Filho.

Acompanham: TC-000633/126/02 e TC-000633/326/02 e Expedientes: TC-000643/007/02, TC-002552/007/02, TC-016086/026/02, TC-029280/026/07 e TC-019025/026/07.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando que, ainda que tenham sido atendidos os pressupostos legais quanto à legitimidade do postulante e propositura de ação no prazo da lei, o pedido carece de fundamentação legal para seu regular prosseguimento, não conheceu da ação de revisão, julgando os seus autores dela carecedores.

TC-002705/026/05

Município: Marabá Paulista.

Prefeito: José Monteiro da Rocha.

Exercício: 2005.

Requerentes: Prefeitura Municipal de Marabá Paulista e José Monteiro da Rocha – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 24-07-07, publicado no D.O.E. de 07-08-07.

Advogados: Geovani Candido de Oliveira e Késia Regina Rezende Gundaline.

Acompanham: TC-002705/126/05, TC-002705/226/05 e TC-002705/326/05 e Expedientes: TC-014618/026/06 e TC-024925/026/2008.

Sustentação oral proferida em sessão de 16-07-08.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por seus fundamentos, a r. decisão combatida, permanecendo as razões para emissão de ofício contendo recomendações à Administração, bem como as demais determinações contidas no r. Parecer.

Na hora do expediente final o PRESIDENTE assim se manifestou:

Senhores Conselheiros, gostaria de parabenizar o Eminentíssimo Conselheiro Decano Antonio Roque Citadini por mais uma brilhante contribuição ao Direito Administrativo, que se concretizou com o lançamento da obra Parceria Público Privada, pela Editora Quartier Latin, em co-autoria com outros renomados juristas.

O tema é certamente de interesse de todos nós, sobretudo, em uma era em que a interação entre a Administração Pública e o setor privado se faz de maneira cada vez mais complexa, exigindo a renovação e o permanente debate de idéias.

Tenho plena convicção de que o capítulo dedicado ao "Papel do Tribunal de Contas no controle das Parcerias Público Privadas", de autoria do eminentíssimo Conselheiro Decano, irá lograr grande sucesso em sanar dúvidas de todos os operadores do Direito sobre este importante instrumento.

Meus parabéns!

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e quarenta e sete minutos foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscreta e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Eduardo Bittencourt Carvalho

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Carlos Alberto de Campos

Luiz Menezes Neto